



Federação das indústrias do Estado de Roraima

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

## Notas técnicas sobre as dúvidas das indústrias sobre o Decreto nº 038/E, de 22.03.2020, da Prefeitura Municipal de Boa Vista

1. Autorizada a **dispensa de licitação** para aquisição de bens e serviços destinados exclusivamente ao enfrentamento da emergência (art. 2º, I);

2. **Proibidas** (art. 3º.):

2.1 **Todas as atividades do comércio em geral**, ficando **permitidos apenas serviços de delivery**, sem nenhum contato presencial do cliente, desde que adotem medidas preventivas para proteção e segurança contra transmissão a seus funcionários (inciso I);

**Nota técnica:** quanto a este dispositivo, a melhor interpretação é aquela aliada ao princípio constitucional da supremacia do interesse público. Ou seja, na dúvida quanto a proibição ou não do exercício de determinada atividade comercial, havendo o conflito de interesses, o interesse público (mitigação de riscos) deve prevalecer.

**Não há proibição** para o “**comércio em geral**” quando prestarem atendimento na forma de delivery e sob duas outras condições: **i.)** sem o contato presencial do cliente e desde que **ii.)** adotem medidas preventivas para proteção e segurança contra transmissão a seus funcionários.

Ou seja, **qualquer empresa** pode se valer de *delivery* para fazer vendas, desde que observadas tais condições.

Dúvida permanece para o exercício de atividades de indústria e comércio (de forma conjunta).

Como as atividades industrial e de serviços vem sendo tratadas em tópicos mais adiante, por cautela, entendemos que esta possibilidade só se aplica para a **realização de vendas**.

No caso de indústria e comércio de produtos, por exemplo, orientamos as empresas a - tão somente - se desfazerem dos seus estoques (vendas, na forma acima). As atividades industriais permitidas são aquelas constantes do rol de essenciais citadas no tópico 2.8, adiante.

As medidas preventivas de proteção e segurança devem, necessariamente, ser implantadas na empresa por médico do trabalho legalmente habilitado.

2.2. **Todas as atividades** dos mercados, centros comerciais municipais, shopping centers (inclusive seus estacionamentos); todas as atividades em cinemas, clubes de recreação, buffet, academias de ginástica, sorveterias, boates, teatros, casas de espetáculos, casas de shows, centros culturais, circos, salões de beleza, barbearias e clínicas de estética;



Federação das indústrias do Estado de Roraima

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

**Nota técnica:** o texto sugere a paralisação - não apenas - de cada uma das atividades relacionadas, mas de toda a cadeia de comerciantes e prestadores de serviços eventualmente interligados com estes estabelecimentos. Exemplo: paralisação da *bomboniere* que funciona dentro do cinema, etc.

**2.3. Eventos religiosos em templos ou locais públicos de qualquer credo ou religião, inclusive reuniões de sociedades ou associações sem fins lucrativos;**

**Nota técnica:** além das reuniões em templos e locais públicos, há menção a proibição das atividades de associações sem fins lucrativos.

**2.4. Estádios de futebol, ginásios e quadras poliesportivas e/ou qualquer local esportivo que tenham aglomeração de pessoas;**

**2.5. Permanência de pessoas em locais públicos, tais como parques, praças, ruas, calçadas e afins;**

**Nota técnica:** o exercício de atividade empresarial não permitido, com deslocamento de trabalhadores, pode acarretar em alguma sanção para estes que foram encontrados em ruas, paradas de ônibus, etc.

Somente aqueles trabalhadores inseridos nas atividades excetivas poderão circular nas ruas, preferencialmente munidos de suas carteiras de trabalho e justificativa do empregador de que estão no exercício regular de sua atividade.

**2.6. Clínicas veterinárias, salvo os atendimentos de urgência e internação;**

**2.7. Postos de combustíveis, ficando suspensas as atividades não relacionadas a abastecimento de veículos. Devem realizar adaptações para que o pagamento do abastecimento realizado não se dê no interior das lojas de conveniências.**

**2.8. As atividades de prestadores de serviços, exceto i.) serviços contábeis, na realização de atividades inadiáveis; ii.) cartórios e iii.) escritórios de advocacia, para atendimento das causas que são recebidas no regime de plantão.**

**Nota técnica:** neste ponto o Decreto apresenta um rol de exceções considerado para o direito como taxativo. Ou seja, apenas estas 3 atividades estariam dispensadas da proibição e nos casos que menciona. Todas demais prestações de serviços estariam proibidas, exceto as relacionadas no Decreto Presidencial nº 10.282/2020 e assim elencadas:

#### **Serviços públicos e atividades essenciais:**

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;



Federação das indústrias do Estado de Roraima

**PELO FUTURO DA INDÚSTRIA**

- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de call center;
- VIII - captação, tratamento e distribuição de água;
- IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;
- XI - iluminação pública;
- XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- XIII - serviços funerários;
- XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;
- XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XVIII - vigilância agropecuária internacional;
- XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
- XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
- XXI - serviços postais;
- XXII - transporte e entrega de cargas em geral;
- XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;
- XXV - transporte de numerário;
- XXVI - fiscalização ambiental;
- XXVII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
- XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
- XXX - mercado de capitais e seguros;
- XXXI - cuidados com animais em cativeiro;
- XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
- XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

**2.9** Bares, restaurantes e lanchonetes também só poderão funcionar através de serviços de delivery e desde que adotem as recomendações constantes no tópico 2.1;

**3. Serviços industriais também ficam proibidos** (art. 4º.), salvo os que constarem na relação de essenciais elencados no tópico 2.8 (acima);

**Nota técnica:** embora o texto faça referência – tão somente – a serviços industriais, podendo causar certa dúvida em relação a possibilidade da produção em si (sem prestação de serviços), ela deixa de existir quando verificamos que dentre os “serviços” considerados essenciais há menção a possibilidade de **produção**, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de **produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas**, bem como a produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

Ou seja, autorizado o funcionamento das **indústrias** de produtos de saúde, higiene, alimentos, bebidas, combustíveis e derivados (entre outras atividades essenciais citadas no tópico 2.8, acima).

Recomendamos como boa prática, que sejam implementadas nestas empresas, por orientação de médico do trabalho legalmente habilitado, medidas preventivas para proteção e segurança contra a transmissão do Covid-19 para os funcionários.

**4.** Determinada a redução em 50% da capacidade de lotação dos ônibus e micro-ônibus, somente quando possível circularem com janelas destravadas e abertas (circulação de ar, cfme art. 5º).

**5.** Proibido o uso de passe livre de estudantes e idosos, pelo prazo que perdurar a situação de emergência (art. 6º.).

**6.** As atividades de produtos essenciais tais como alimentos e remédios para humanos e animais poderão continuar a funcionar, desde que não permitam aglomeração de pessoas em suas áreas interna e externa, mantendo distância mínima de 2 metros entre as pessoas (art. 7º.);

**7.** Os agentes públicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional do Município de Boa Vista exercerão suas atividades em regime de teletrabalho, sobreaviso e revezamento, pelo período que perdurar a situação de emergência, excetuando-se aqueles que atuem em setores de saúde,



Federação das indústrias do Estado de Roraima

**PELO FUTURO DA INDÚSTRIA**

segurança, defesa civil, trânsito e demais serviços considerados essenciais e que participem dos órgãos que compõem o combate à disseminação do coronavírus (art. 8º.);

**8.** Ficam suspensos todos os prazos de processos administrativos da administração pública municipal (direta, indireta ou fundacional), bem como vista dos autos por 30 dias, prazo que pode ser prorrogado (art. 9º.).

**9.** Prioridade na tramitação dos processos de licitação de compras necessárias para o combate a pandemia do coronavírus (art. 10º.);

**10.** Supermercados, atacados, farmácias e **demais fornecedores de produtos**, devem limitar o acesso aos produtos por clientes, a fim de que se evite a escassez de produtos no Município (art. 11º.);

**Nota técnica:** a possibilidade de fornecimento de produtos (vendas) foi comentada no tópico 2.1, acima.

**11.** Prorrogados os alvarás de funcionamento e localização dos estabelecimentos, as **Certidões Negativas e Positivas com Efeito de Negativas Municipais**, as licenças para construção, ambientais e sanitárias, cujos vencimentos ocorram durante o período da emergência (art. 12º.);

**12.** O não cumprimento das medidas estabelecidas no Decreto caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator as penalidades cabíveis, inclusive a cassação de licença de funcionamento (art. 13º);

## **ASSESSORIA ESTRATÉGICA - FIER**